



PROCESSO Nº	183.851-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	16/5/2024
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CONSULENTE	ANTONIO RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapezal, Sr. Antonio Rodrigues, acerca da possibilidade de os municípios prestarem auxílio a outros municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública, da seguinte forma:

1) É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Municípios prejudicados e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?

2) Seria admitida a doação de bens (medicamentos, insumos, etc) ao município atingido por calamidade pública, tendo-se em vista, também, as vedações de condutas decorrentes do período eleitoral, mantendo-se o entendimento da Resolução de Consulta nº 05/2009, parte 3?

3) É possível que os Municípios efetuem doações financeiras a Entes Públicos afetados pela emergência ou calamidade pública?

4) Há algum impedimento de que se doe ou compartilhamento, com o município atingido pela catástrofe, os projetos executivos de engenharia desenvolvidos por servidores do seu quadro, bem como os projetos contratados por intermédio de processo licitatório, para auxiliar nos trabalhos de reconstrução da infraestrutura prejudicada/danificada?

2. O processo foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, que em **21/5/2024**, emitiu o Parecer Técnico¹ concluindo pelo arquivamento da consulta em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT).

3. Na sequência, a Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur, conforme dispõe o inciso XIX do art. 4º da Resolução Normativa n.º 1/2022, emitiu em **4/6/2024** a Manifestação Técnica n.º 39/2024/SNJUR, sugerindo ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que, caso entenda pelo

¹ Doc. Digital nº 462626/2024.





relevante interesse determine o envio dos autos à Segecex para emissão de parecer com análise do mérito da consulta ou, caso não entenda pelo relevante interesse público, archive a consulta.

4. Em Despacho², o Presidente da CPNJur, Conselheiro Valter Albano, encaminhou para fins de conhecimento os autos a este gabinete, onde foi proferida Decisão³ admitindo a presente consulta, por conta do relevante interesse público e determinando o envio dos autos à Segecex para emissão de parecer com análise do mérito da consulta e seguimento processual prioritário.

5. Ato contínuo, a Segecex emitiu novo Parecer Técnico⁴, com data do dia **17/7/2024** onde propôs a seguinte ementa de resolução de consulta:

Diversos. Auxílio a municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Requisitos.

1. É possível a cessão de servidores para prestação de serviços em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) autorizada por ato formal da autoridade competente; b) realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a legislação do ente federado; e c) as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos, insumos, dentre outros, para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) observe os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) não exista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.
3. É possível que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.
4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores do quadro do ente federado ou contratados por meio de procedimento licitatório, conforme disposto no art. 93, da Lei Federal nº 14.133/2021, para municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

6. Logo após, os autos retornaram à SNJur que emitiu a Manifestação Técnica nº

2 Doc. Digital nº 470419/2024.

3 Doc. Digital nº 471896/2024.

4 Doc. Digital nº 492076/2024.





63/2024/SNJUR, com data do dia **5/8/2024**, sugerindo ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que apresente a consulta para deliberação e, após, recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa, tendo como base as opções do seguinte quadro comparativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
Consulta. Diversos. Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Município. Prestação de auxílio municipal. Hipóteses. Requisitos. 1. É possível a cessão de servidores municipais para prestação de serviços em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) autorizada por ato formal da autoridade competente; b) realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, conforme a legislação do Ente Federado cedente; e c) as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Ente Federado cedente, nos termos do art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. 2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos e demais insumos para Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) inexista entendimento diverso da Justiça Eleitoral. 3. É possível que os Municípios contribuam para o custeio de despesas de outros Entes Federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e que se observem os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000. 4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores municipais ou contratados por meio de procedimento licitatório, para Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93, da Lei Federal nº 14.133/2021.	Pessoal. Despesa. Contrato. Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens e insumos. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia. 1. É possível a cessão de servidores públicos para prestação de serviços em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) seja autorizada por ato formal da autoridade competente; b) seja realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, conforme a legislação do ente federado cedente; c) as despesas relativas à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federado cedente, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. 2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos e demais insumos para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; c) inexista entendimento diverso da Justiça Eleitoral. 3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. 4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Ato contínuo, o processo foi despachado pela SNJur para apreciação da CPNJur, que por sua vez elaborou o Pronunciamento Conclusivo nº 34/2024⁵, em **19/12/2024**, sugerindo a admissão da consulta e a aprovação da seguinte proposta de ementa:

5 Doc. Digital nº 558307/2024.





Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para a prestação de serviços a entes federados que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente, com a indicação do período de cessão, local de prestação dos serviços e atividades a serem desempenhadas pelo servidor cedido.
2. É possível a doação de bens para entes em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) realizada mediante ato formal de doação; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) inexistência de entendimento diverso da Justiça Eleitoral.
3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. O Ministério Público de Contas emitiu no dia **10/3/2025** o Parecer n.º 222/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento da consulta nos termos do art. 222 do RITCE/MT, e no mérito pela aprovação da minuta apresentada pela CPNJur.

9. É o relatório.

Cuiabá, 9 de abril de 2025.

(assinatura digital)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

